



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 16553/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

INTERESSADOS: ALAN MATEUS DE LIMA, ALEXYA MARIA SALBEGO, AMANDA CORBARI RANZAN, AMANDA CRISTINA GESSI, ANA CAROLINE TELLES DOS SANTOS LOPES, ANA CLAUDIA LIMA, ANGELA MARIA HENRICH, ANNA JULIA ALBERT MORAIS, ARLETE APARECIDA FRIAIZA SCHWARZER, BRUNA CAROLINE MARIA DA SILVA, CRISLAINE VIEIRA MALACRIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA MEYER, DALIANE SILVA, DALILA TERESINHA LUMERTZ, DANIELLY CRISTINE MONTEIRO FEDATTO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 936/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu.

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação e de recomendação.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela legalidade e registro dos atos, acolhe a determinação proposta e converte a recomendação em determinação.

5) **Legalidade e registro** dos atos.

6) **Determinações** ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, na alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), os procedimentos indicados nos manuais de instruções oferecidos pelo Tribunal quanto aos candidatos inscritos; e

6.2) cumpra, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 8 a 16 da peça 35, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2021 do Município de São Miguel do Iguaçu.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos atos (peça 35). Além disso, sugeriu a expedição de recomendação e de determinação ao Município, nos seguintes termos:

1. Recomendação

a. para que, nas futuras contratações, cadastre corretamente no sistema os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE.

2. Determinação

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 38).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Considerando que as duas orientações sugeridas pela unidade técnica têm caráter impositivo – já que uma visa a garantir a correta inserção de dados nos sistemas do Tribunal, a fim de possibilitar a apreciação dos atos sujeitos a registro, e a outra trata do cumprimento de prazos fixados em instrução normativa –, acolho-as como determinações.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos presentes atos; e
- 2) **determine** ao Município de São Miguel do Iguaçu que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, na alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), os procedimentos indicados nos manuais de instruções oferecidos pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal quanto aos candidatos inscritos; e

2.2) cumpra, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos presentes atos; e
2) **determinar** ao Município de São Miguel do Iguaçu que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, na alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), os procedimentos indicados nos manuais de instruções oferecidos pelo Tribunal quanto aos candidatos inscritos; e

2.2) cumpra, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente